



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051670-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA OLGA LEAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1051670-17.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIA OLGA LEAO

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40404

AÇÃO REVISIONAL – Empréstimo consignado – Taxa de juros contratada que não poderá ser superior à Instrução Normativa vigente à época da contratação, devendo expressar o custo efetivo total do empréstimo – Calculadora do Cidadão que não considera as particularidades do caso concreto - Ausência de abusividade e ato ilícito praticado pelo réu – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação de revisão de contrato*” ajuizada por MARIA OLGA LEÃO em face de BANCO PAN S.A., julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 232/236, cujo relatório é adotado, que condenou a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00.

Apela a autora, às fls. 239/251, sustentando, em síntese, que: **(a)** a Instrução normativa que regeu o negócio jurídico foi a IN PRES INSS nº 106/2020, que previa o percentual máximo de 1,80% ao mês (fl. 245, último parágrafo); **(b)** o CET que está sendo cobrado é de 1,89 a.m., 0,09% a mais todo mês (fl. 246, 1º parágrafo); **(c) DA AUDITORIA REALIZADA PELA CONTROLADORIA GERAL**

DA UNIÃO (CGU) REFERENTE AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JUNTO AO INSS (fl. 247, 2º parágrafo); (d) DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS – APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INERENTE A ATIVIDADE – COBRANÇA ABUSIVA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (fl. 248, 4º parágrafo); (e) prequestiona a matéria (fl. 251).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 255/282.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, visando o reconhecimento de abusividade na aplicação de juros e CET acima do limite estabelecido na IN nº 28 do INSS, com consequente restituição dos valores pagos a maior.

Com efeito, o contrato foi celebrado aos 07/07/2020 (fls. 213/221), sob disciplina legal da Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, que alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, limitando a cobrança de juros a 1,80% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo (art. 13, II).

E, o artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, que regulamenta a autorização para desconto consignado, é expresso no

sentido de que os descontos realizados diretamente em benefício previdenciário deverão obedecer à *“forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”*

No caso dos autos, o contrato estipula taxa de juros mensal e Custo Efetivo Total de 1,80 a.m.% (fl. 213), que não ultrapassa o patamar legal estabelecido na supracitada Norma (de 1,80%).

Ressalta-se os cálculos realizados pela Calculadora do Cidadão (fl. 20) não podem servir de base para aferição de eventual abusividade, não procedendo, consequentemente, a alegação de que a instituição financeira teria aplicado taxas de juros acima do contratado.

Deste modo, não comprovado ato ilícito praticado pelo réu, a r. sentença de improcedência deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à requerente.

Por fim, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator